

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM
DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL**

*NATIONAL ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS
WITH DISABILITIES*

BARBOSA, Isabelli Cristine¹

LIMA SIQUEIRA, Alexandre²

RESUMO: A presente pesquisa analisa o instituto da adoção em relação aos desafios enfrentados por crianças e adolescentes com necessidades especiais. Para tanto, a fundamentação teórica do estudo é desenvolvida através do método exploratório e bibliográfico, com base em livros das áreas do Direito, artigos, revistas científicas e dados estatísticos. Nesse sentido, o artigo aborda o conceito do instituto da adoção, a sua evolução histórica legislativa, seus requisitos legais, além da inclusão de seus direitos no ordenamento jurídico pátrio, ressaltando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Civil de 2002, a Lei nº 12.010/2009, a Lei nº 12.955/2014 e a Lei nº 13.509/2017. Ademais, é destacada a realidade vivenciada pelos menores nos lares adotivos e a busca por uma família que aceite o seu perfil. Desse modo, objetiva-se a compreensão do que é importante e necessário para a superação dos desafios que permeiam a adoção especial, sendo fundamental a menção aos grupos de apoio, às políticas públicas e as alterações legislativas desenvolvidas no âmbito da adoção, a fim de garantir o direito a convivência familiar e comunitária do infante.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Desafios; Deficiência.

ABSTRACT: *This research analyzes the institute of adoption in relation to the challenges faced by children and adolescents with special needs. To this end, the theoretical basis of the study is developed through the exploratory and bibliographic method, based on books in the areas of law, articles, scientific journals and statistical data. In this sense, the article addresses the concept of adoption, its historical legislative evolution, its legal requirements, as well as the inclusion of its rights in the country's legal system, highlighting the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8,069/1990), the Civil Code of 2002, Law No. 12,010/2009, Law No. 12,955/2014 and Law No. 13,509/2017. In addition, the reality experienced by minors in adoptive homes and the search for a family that accepts their profile is highlighted. The aim is to understand what is important and necessary to overcome the challenges that permeate special adoption, and it is essential to mention support groups, public policies and legislative changes developed in the*

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: isabelli1824@hotmail.com

² Orientador. Professor especialista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Unidade de Dourados-MS. E-mail: alexandre_uberal@hotmail.com

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

field of adoption, in order to guarantee children's right to family and community life.

KEYWORDS: *Adoption, Challenges, Disability.*

INTRODUÇÃO

A temática abordada no presente artigo foi elaborada sob o fundamento de analisar a adoção especial no Brasil. Frisa-se que a adoção envolvendo crianças e adolescentes enfrenta inúmeros desafios até a sua concretização, principalmente quando se trata de menores que apresentam alguma deficiência, nesse caso, em razão das suas particularidades e necessidades especiais, o número de pessoas dispostas a adotar diminui de forma significativa em relação às demais.

No sentido de facilitar a compreensão sobre o assunto resolveu-se estruturar o estudo pela conceituação e evolução legal do Instituto da Adoção no Brasil, trazendo as principais contribuições legais ao longo do tempo, iniciando pelo Código Civil Brasileiro de 1916, passando pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei n.º 12.010/2009, chamada de nova Lei da adoção, pela Lei n.º 12.955/2014, que trata da priorização da adoção especial e pela Lei n.º 13.509/2017.

Em seguida, tratar-se-á do procedimento da adoção dando ênfase às matérias processuais relativas ao instituto, dentre as quais se destacam os perfis do adotante e do adotado, bem como os requisitos que devem ser obedecidos ao formular o pedido de adoção, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, convém destacar que as crianças e adolescentes com deficiência são institucionalizados desde muito novos vivenciando a sua primeira infância e, muitas vezes, a adolescência em abrigos, convivendo com o abandono e preconceitos enquanto esperam por uma família que aceite o seu perfil. Por esse motivo, é imprescindível discorrer sobre o tratamento dado às pessoas com deficiência ao longo da história e de como a legislação, especialmente a brasileira, começou a se preocupar com a garantia dos direitos dessas pessoas.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Por outro lado, apesar da regulação legislativa acerca da inclusão, são diversos os desafios que ainda permeiam a adoção especial. Desse modo, serão destacadas as dificuldades enfrentadas pelos infantes durante o processo e a relutância das pessoas e famílias dispostas a adotar.

Posteriormente, objetivando a superação desses obstáculos, serão dispostas as medidas de combate existentes, isto é, as que já foram colocadas em prática e que estão em funcionamento, como a campanha Escolher Adotar é Escolher Amar realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e as Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais de caráter assistencial, bem como as medidas que ainda precisam ser desenvolvidas e disseminadas, visando combater o preconceito, as inseguranças e a falta de informação sobre o processo de adoção.

Portanto, o estudo revela-se importante e necessário em virtude das diversas questões que trazem à tona a reflexão do que realmente é a prática da adoção e a sua importância na vida de crianças e adolescentes especiais, já que, infelizmente, são as que mais permanecem em abrigos, sendo um assunto que interessa tanto a comunidade acadêmica quanto à sociedade.

231

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO (CONCEITOS E DIRETRIZES)

O Instituto da Adoção é atualmente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) que lhe confere as regras fundamentais da adoção. Nesse sentido, entende-se por adoção a conduta dos genitores de entregarem seu filho para que outros, estranhos ou não à família biológica, deste se tornem pais, preservando e amparando a criança ou o adolescente da melhor forma possível.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 1.147-1.148):

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Ademais, Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 333), conceitua a adoção como uma “filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado”. Nesse sentido, também é conhecida pelo termo de filiação civil ou jurídica, isso porque, não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade ou de sentença judicial.

A filiação biológica ou natural é relacionada ao vínculo sanguíneo, genético ou biológico, enquanto que a adoção é uma filiação de caráter jurídica, que forma uma relação familiar entre duas pessoas independentemente do vínculo biológico.

A natureza jurídica da adoção atualmente demonstra a necessidade de outros requisitos além da manifestação de vontade das partes, conforme explica Sílvia da Salvo Venosa:

A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Em muitas situações, porém, a vontade do adotando inexistente, o que dificulta a compreensão dessa doutrina (Venosa, 2018, p. 315).

Á vista disso, por mais que a adoção seja ato voluntário e a manifestação de vontade, seja um dos requisitos para a prática da adoção, é imprescindível a presença do Estado, juiz, promotor e autoridades competentes, de modo obrigatório, para a efetivação do processo, atendendo ao melhor interesse do adotado.

Nesse sentido, o artigo 28, § 2º do ECA deixa claro que deverá ser considerado o consentimento do maior de 12 anos na audiência que ocorrerá no processo de adoção, podendo ser entendida como uma opinião.

Assim, a adoção compreende e esclarece duas vertentes: de um lado o maior interesse do adotando, reconhecendo e legitimando as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e, de outro lado, o interesse dos pais que irão adotar, os quais além de se adequarem aos requisitos legais para o processo de habilitação, devem atuar com compromisso e responsabilidade.

Na mesma linha, discorre a Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, acerca do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual deverá ser observado pelo adotante, devendo este oferecer um ambiente

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

familiar adequado para o bom desenvolvimento da criança que, por algum motivo, foi privada de sua família biológica.

A partir do momento da efetivação do processo de adoção, é dever do adotante garantir aos infantes à vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a educação, entre outros, conforme prevê o ordenamento jurídico máximo brasileiro. Por isso, os cônjuges ou pessoas que possuem o desejo de adotar precisam ter o discernimento e a consciência de que o processo de adoção consiste no ato voluntário e irrevogável de inserir a criança ou o adolescente em uma família, com todos os efeitos da filiação.

Nesse contexto, compreende-se que a adoção contribui de forma significativa para a efetivação do direito a convivência familiar e comunitária do infante, no entanto, é possível observar que apenas uma parcela dessas crianças consegue de fato concretizá-lo. Grupos de irmãos, adolescentes e principalmente crianças e adolescentes com necessidades especiais são os que menos são adotados e os que mais permanecem nos lares adotivos.

O ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressalta e positiva a inclusão da pessoa com deficiência em relação ao dever do Estado, da sociedade e principalmente da família, em promover a sua proteção:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desse modo, entende-se que a adoção especial, que engloba a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, deve ser vista também a luz do princípio da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar e comunitária, uma vez que o seu objetivo é promover a inclusão desses

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

infantes, que, assim como os demais, também possuem a necessidade de se sentirem amados, respeitados e priorizados.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO - LEGISLATIVO DA ADOÇÃO

De acordo com Moncorvo (1927, p.32-33) foi a partir de 1693 que surgiu no Brasil o primeiro interesse do Poder Público na proteção de crianças abandonadas, cuja situação era precária e que comumente eram encontradas nas ruas. Nesse sentido, foi ordenado as Câmaras Municipais que destinassem parte dos seus recursos aos cuidados das crianças “expostas”.

A partir de então, as Câmaras eram as únicas oficialmente responsáveis pela proteção das crianças desamparadas, utilizando do chamado sistema informal ou privado de criação, que funcionava da seguinte maneira: aquele que recolhesse uma criança em sua casa poderia solicitar auxílio em dinheiro às Câmaras para a criação do infante. Agora, em relação às crianças que não encontrassem famílias dispostas a adotá-las, eram encaminhadas às Câmaras, que deveriam pagar criadeiras ou amas-de-leite para os seus cuidados (MARCILIO, 1998, p. 136 a 142).

234

No entanto, por volta de 1738, foram instituídas as Casas da Roda dos Expostos, por Ordem da Carta Régia, momento em que foi criado um novo sistema de acolhimento, denominado de "Sistema de Rodas". As Casas de Roda geralmente ficavam nas Santas Casas de Misericórdia (hospitais), onde eram acolhidas e recolhidas crianças em situação de abandono e recebiam parte de recursos provenientes das Câmaras Municipais. O propósito da assistência era de que as crianças que estivessem desamparadas não viessem a óbito.

O principal desafio da época em relação ao processo de adoção, era o fato de não existir legislação alguma que regulamentasse a prática da adoção, sendo permitida a devolução da criança às Santas Casas. Diante disso, a Roda dos Expostos foi extinta de fato em 1923, pelo Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro (JORGE, 1975, p.14).

Somente com a implementação do Código Civil de 1916, que foi instituído um modelo de adoção que continha restrições. Segundo Dias (2016,

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

p.788), o Código Civil de 1916 não fazia distinção entre a adoção de maiores de idade e a adoção de menores, sendo chamada apenas de adoção simples. Ademais, a prática da adoção era formalizada por meio de escritura pública, por isso, não era necessária a atuação do Juiz. Exigia-se, também, a diferença de 18 anos entre adotante e adotado, sendo que apenas casais maiores de 50 anos, sem filhos, podiam adotar. Por fim, a questão sucessória não era assegurada, demonstrando a desigualdade jurídica entre os filhos adotivos e os naturais, em verdade, os interesses do adotando ficavam em segundo plano (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010, p.10).

Nesse viés, em 1957 com a promulgação da Lei n.º 3.133/57 a idade do adotante foi alterada, passando a ser de 30 anos e diminuindo para 16 anos a diferença de idade entre o pretendente a adoção e o adotado, sendo que a dissolução da adoção era admitida. Permitiu, também, aos casais que já possuíam filhos biológicos a possibilidade de adotar, além de estipular a necessidade de consentimento do adotado para a efetivação da adoção, de modo que ao final fosse posto em escritura pública. Entretanto, nesse momento, a adoção não fazia romper os vínculos do adotando com a sua família biológica, apenas transferia-se o pátrio poder (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p.10-11).

Já em 1979, com a implementação da Lei n.º 6.697/1979, denominado Código de Menores, foram instituídas mudanças importantes ao instituto da adoção, sendo integrada a modalidade da adoção plena, em que o menor adotado, diferentemente da adoção simples, passava a ser irrevogavelmente para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos (DINIZ, 2002, p.425). Porém, a adoção simples continuou a ser regulada pelo Código Civil de 1916, coexistindo no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de adoção.

Ademais, a modalidade da adoção plena prevista no Código de Menores exigia que os cônjuges fossem casados há mais de cinco anos, sendo que um deles deveria ter no mínimo 30 anos de idade, além de que o adotante fosse 16 anos mais velho que o adotado. Era necessário também que o adotado não tivesse mais que sete anos de idade e que houvesse estágio de convivência, sendo dispensado se o adotado não tivesse mais que 1 ano de idade.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Por conseguinte, com a promulgação da nova Constituição Brasileira de 1988, um novo modelo familiar foi inaugurado, com a proteção à infância. Nesse sentido, vale ressaltar a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o advento da Lei n.º 8.069 de 13 de junho de 1990, inspirado no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, que possibilitou a expansão de direitos em relação à proteção integral da criança e do adolescente, além de consagrar o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Com a implementação do Código Civil de 2002, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seu artigo 5º, a maioridade civil, que era de vinte e um anos, passou a ser de dezoito anos de idade. Nesse contexto, a idade mínima do adotante também acompanhou a referida determinação, passando a ser de dezoito anos.

Por último, novas mudanças ocorreram com o advento da Lei n.º 12.010/2009 e pela Lei n.º 13.509/2017, alterando vários artigos do ECA e do Código Civil, que serão tratados em momento posterior.

236

3. ATUAL LEGISLAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Diante da análise histórica-legislativa do instituto da adoção, será disposta a relação entre a adoção e os atuais dispositivos normativos em vigor, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n.º 12.010/2009 e a Lei n.º 13.509/2017.

3.1. A ADOÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias diretrizes que possuem influência direta na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes (Art. 6º, CF/88). Desse modo, dispôs no artigo 227, princípios como o da proteção integral, da não discriminação, bem como da dignidade humana:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a realidade que antes refletia na discriminação entre filhos biológicos e filhos adotados, atualmente dá espaço à igualdade plena de direitos e garantias. O texto normativo constitucional, especificamente em relação ao parágrafo 6º do aludido artigo, demonstra o valor da igualdade entre os filhos como um dos principais norteadores do Direito de Família: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, sua dimensão se dá na positivação e efetivação de todo um sistema de direitos e garantias fundamentais que permitem ao ser humano, logo a criança e ao adolescente, um bom desenvolvimento das habilidades inerentes a sua condição de pessoa natural, como crescer, aprender, desenvolver-se com saúde, trabalhar, adquirir bens, constituir família, dentre outros.

Considerando que este é o fundamento básico da Constituição Federal de 1988 e do estado democrático de direito, é clara a sua aplicação às crianças e adolescentes, de forma inclusive muito mais vigorosa, uma vez que os infantes, nos termos do que preceitua o artigo 227, §3º, devem receber proteção especial, por serem considerados pessoas em desenvolvimento.

Para garantir a aplicação das normas e princípios previstos na Constituição, destaca-se o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual será abordado em tópico posterior.

3.2. A ADOÇÃO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 engloba a matéria de direito à convivência familiar e direitos relacionados à criança e ao adolescente, desse modo, também faz menção ao direito à adoção. Segundo Tartuce (2015, p.2348), através dessa codificação, deixou-se de existir a antiga divisão da adoção em adoção plena ou

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

estatutária (regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para menores) e adoção simples ou restrita (regida até então pelo CC/1916).

Dentre as modificações, o seu art. 1618 previa que a idade mínima para adotar era de 18 anos, sendo que tal disposição é atualmente prevista apenas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 1.619 também estabelecia que o “adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado”. Ademais, o Código Civil excluiu o fato de que a adoção poderia ser realizada sem a interferência do Judiciário, sendo hoje um procedimento fundamental, além de que veda qualquer tipo de diferenciação e discriminação entre o filho biológico e filho o adotado, possuindo os mesmos direitos e garantias.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 passou a tratar da adoção em seus artigos 1618 a 1629, no entanto, foi promulgada a Lei n.º 12.010, em 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, a qual revogou os seus artigos 1620 a 1629. Sendo o instituto da adoção consolidado de forma especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual será analisado no próximo tópico.

238

3.3. A ADOÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como forma de garantir e tutelar os direitos, já previstos pela Constituição Federal, mas de modo mais específico e completo. O ECA é considerado um ramo do direito público, haja vista que compreende a relação do Estado para com a criança e ao adolescente.

De acordo com o seu artigo 2º, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Nesse sentido, toda criança e adolescente possui o direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família natural ou substituta (Art. 19, do ECA), sendo que a colocação do menor na família substituta é medida excepcional, aplicada somente quando esgotados os recursos de manutenção do infante em sua família biológica (Art. 39, § 1.º do ECA).

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Para a efetivação do processo de adoção são necessários o entendimento e a realização de certos requisitos. A título de exemplo, todo o processo de acolhimento institucional, bem como todo o seu procedimento e serviços, serão iniciados e presididos pela Justiça da Infância e da Juventude (Art. 148, III do ECA), além da integração operacional com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar, encarregados da execução das políticas sociais básicas e da assistência social, para efeito de agilização do atendimento às crianças e adolescentes (Art. 88, VI do ECA).

Á vista disso, entende-se que a adoção de crianças e adolescentes não possui um caráter contratual, mas se configura como uma medida de proteção, a qual deve ser aplicada e efetivada com responsabilidade pela autoridade judiciária, sendo vedado, dessa forma, a adoção por procuração, de modo que os adotantes não poderão ser representados por procurador (Art. 39, §2º do ECA). O motivo do referido dispositivo está no fato de que a adoção possui natureza personalíssima e não deve ser considerada como um ato de caridade ou para satisfazer interesses pessoais e sim como um ato de amor e responsabilidade.

É importante destacar, também, ao que se refere o artigo 43 do ECA, que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Murillo e Ildeara (2017, p.98) instam em dizer que a adoção visa satisfazer, fundamentalmente, os interesses do adotado, a quem a medida visa aproveitar. Assim, o ponto central da atuação da Justiça da Infância e da Juventude, não é de entregar uma criança ou adolescente para pessoas interessadas em adotar, mas sim de buscar e avaliar, de forma interprofissional, a motivação e o preparo dos pretendentes à adoção, para enfim assumir a condição de pais do adotado.

Ademais, o artigo 41 do ECA determina que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

matrimoniais”. Desse modo, todos os direitos e deveres são conferidos ao adotando sem quaisquer formas de discriminação.

A partir do momento em que a adoção é concedida e transitada em julgado, ocorre a imutabilidade do ato, ou seja, a adoção não poderá ser revogada por acordo entre as partes, bem como por outra decisão judicial, salvo em situações que a sentença proferida demonstre estar eivada de algum vício. Dessa forma, não deve ser deferido pedido de adoção, cuja motivação seja baseada em forma de pagamento de promessa ou obtenção de quaisquer vantagens aos envolvidos no processo.

A fiscalização desse processo será realizada pelo Ministério Público, que poderá intervir para a defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, conforme os artigos 202; 200, parágrafo 1º; 50, parágrafo 1º, dentre outros, do Estatuto.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma maior proteção à infância e ao direito à convivência familiar e comunitária dos infantes, além de estabelecer políticas de atendimento, garantir a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, bem como regular uma série de ações de responsabilidade do Estado e da sociedade para com a criança e ao adolescente.

3.4. OUTRAS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 12.010/09 AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n.º 12.010/2009 com a finalidade de efetivar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como de garantir o direito a convivência familiar, de forma mais célere, instituiu novas disposições legais tanto na parte geral, quanto na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, em 2017, a referida legislação também foi alterada pela Lei n.º 13.509/2017.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.010/2009, com a redação atualizada pela Lei n.º 13.509, de 2017, implementou, em seu artigo 19, incisos I, II e III, o programa

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

de acolhimento familiar e o programa de acolhimento institucional. O primeiro se preocupa em regulamentar preferencialmente a manutenção do convívio do menor com sua família natural, enquanto o segundo, enseja a sua colocação em família substituta, mas apenas em caráter excepcional, provenientes da perda ou da suspensão do poder familiar.

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, através de relatório multidisciplinar que, para tanto, fundamentará a decisão judicial compatível. Sendo que, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

O legislador também incluiu a denominada família extensa ou ampliada (Art. 25, parágrafo, do ECA), formada por parentes próximos com os quais o menor convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, estendendo-se para além da unidade pais e filhos ou da unidade exclusiva do casal.

As inovações trazidas pela Lei 12.010/2009 objetivaram o reforço da cautela na inserção do menor em família substituta, assim, conforme explica Ferreira e Lopes, acrescentou também em seu dispositivo:

- (1) oitiva dos menores por equipe profissional, considerando-se sua opinião e seu respectivo estágio de desenvolvimento;
- (2) consentimento obtido em audiência dos maiores de 12 (doze) anos;
- (3) ponderação do grau de parentesco e relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar conseqüências prejudiciais decorrentes da apreciação do pedido;
- (4) colocação preferencial de grupos de irmãos na mesma família substituta, para evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;
- (5) estudo multidisciplinar realizado por equipe interprofissional como medida de colocação gradual do menor em família substituta, bem como para acompanhamento posterior. (FERREIRA, LOPES, 2010, p. 4-5)

Ainda, o artigo 87, inciso VII, do ECA também incluiu políticas de atendimento, como a obrigatoriedade de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda dos infantes afastados do convívio familiar e

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

também em relação à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Portanto, a consolidação da Lei n.º 12.010/2009, com a sua atualização pela Lei n.º 13.509/2017, promoveu um maior esclarecimento e avanço normativo no que diz respeito a agilidade dos processos de adoção, bem como demonstrou e estabeleceu o dever do Estado, da sociedade e da família em priorizar o adotando, com a aplicação de políticas públicas de atendimento e programas que incentivam a adoção, especialmente a adoção especial.

4. PROCEDIMENTOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Abordar-se-á no presente tópico as etapas procedimentais relativas à adoção, dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizadas pela Lei n.º 12.010/2009 e Lei n.º 13.509/2017.

4.1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Sabe-se que é dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, sendo conferido o poder familiar pleno a família natural (art. 22 da lei 8.069/90). Todavia, caso esta venha ausentar-se de suas funções e deveres, ocorrerá a destituição do poder familiar.

A Lei nº 8.069/90, em seu artigo 24, expõe que a perda e a suspensão do poder familiar devem ser decretadas judicialmente nas situações dispostas pela legislação. O procedimento de destituição do poder familiar é previsto pelos artigos 155 ao 163, podendo ser provocado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse. O ato de destituição, em verdade, é um processo moroso, já que em sede liminar, não é determinada a entrega da criança a quem está habilitado a adotá-la, enquanto isso ela permanece abrigada.

Ademais, o Código Civil de 2002 também dispõe em seus artigos 1635 e 1638 hipóteses de destituição do poder familiar, sendo que os critérios são: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; decisão judicial de destituição do poder familiar. Já o art. 1638 acrescenta que a extinção do

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

poder familiar por decisão judicial ocorre quando os pais castigarem imoderadamente o filho; deixá-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir, reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do mesmo diploma legal.

A adoção será realizada apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou na extensa, na forma do artigo 25 do ECA. Desse modo, fica estabelecido que não havendo a possibilidade de manter o menor sob a guarda da família extensa e obtida sentença judicial de destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente será colocada no cadastro nacional de adoção, onde seus dados serão disponibilizados em um sistema gerenciado pelas varas da infância e da juventude nas respectivas comarcas.

Importante ressaltar que a Lei n.º 13.509/2017 fixou novos prazos para os atos de destituição do poder familiar; reinserção na família de origem ou extensa; para o ingresso da ação de adoção daqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente; do estágio de convivência, sendo estabelecido prazo máximo para conclusão da ação de adoção de 120 dias, tornando mais célere o processo e possibilitando a priorização do interesse do menor a convivência familiar.

243

4.2. PERFIL DO ADOTANTE E DO ADOTANDO

Para a figura do adotante, o processo de adoção compreende requisitos obrigatórios, sendo fundamental a manifestação da vontade. Posteriormente, é essencial a observância da idade do adotante, o qual deve ser maior de 18 anos, independentemente do estado civil (Art. 42 do ECA). Agora, caso a adoção for requerida por ambos os cônjuges poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado dezoito anos.

No que se refere as crianças e adolescentes no processo de ação devem possuir no máximo 18 anos de idade a data do pedido, salvo se estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

O ECA prevê a idade mínima entre adotante e o adotado em no mínimo 16 anos. Essa diferença de idade é necessária sob a perspectiva do adotante possuir uma maior experiência de vida, de modo que possa instruir a criança ou o adolescente da melhor forma possível.

Outrossim, em relação às formalidades legais impostas ao adotante, o ECA dispõe sobre a possibilidade de adoção por casais em união estável, desde que devidamente comprovada a estabilidade familiar. Além de reconhecer como adotante os casais separados judicialmente e divorciados, sendo necessário como requisito a realização de acordos sobre a guarda e regime de visitas e que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a sociedade conjugal (Art. 42, §2 do ECA).

Também, há limitações no que tange a pessoa do adotante, assim, conforme o artigo 42, parágrafo 1º do ECA é vedada a adoção entre irmãos, visto que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, o que não seria compatível com o instituto da adoção. Ainda, o referido artigo também impede a adoção do menor pelos seus ascendentes.

Agora, no que diz respeito a adoção do nascituro, a legislação vigente ainda não dispôs sobre o tema, mas de acordo com o entendimento de Gonçalves (2012, p.514): “O nascituro³ não pode ser adotado uma vez que é incerto seu nascimento”. Desse modo, entende-se que a adoção do nascituro seria uma expectativa, uma realidade mutável, haja vista que o nascimento com ou sem vida, sob o prisma da realidade, é imprevisível.

4.4. CADASTRO DE ADOÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

A primeira etapa para o processo de adoção é o cadastro de adoção previsto no artigo 50 do ECA. Tal mecanismo registra tanto crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, como também as pessoas dispostas a adotar, sendo mantido pela autoridade judiciária.

³ Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012, p.584).

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

De acordo com Madaleno (2018, p.851):

Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA.

Nesse sentido, o cadastro de adoção verifica a compatibilidade entre o perfil do adotante e o perfil do adotando, sendo possível ao judiciário o acesso em todo território nacional. O histórico da criança ou do adolescente é disposto no cadastro, juntamente de fotos e vídeos das crianças abrigadas. A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (Art. 50 § 8.º do ECA), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público. Os cadastros têm como objetivo agilizar o processo de adoção.

No entanto, anteriormente à inscrição por parte dos adotantes será realizado um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Somente assim, o juiz consultará os órgãos técnicos e, apresentado o laudo, ouvirá o Ministério Público para o deferimento do cadastro (Art. 50, §3 da Lei n.º 8.069/1990). Caso o interessado apresente incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça um ambiente familiar adequado não terá seu cadastro aprovado.

É importante frisar que a ordem cronológica de inscrição será obedecida. Porém, poderá haver a sua inobservância nas situações em que for mais benéfico ao adotando, como nos casos em que os adotantes tiverem a guarda ou tutela provisória do menor, desse modo, a lei nacional da adoção, baseada no princípio da afetividade, prevê a sobreposição ao cadastro.

Nos casos de adoção internacional, haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros (Art. 50, § 6º, da Lei n.º 8.069/1990).

Posteriormente, sendo deferida a inscrição, dar-se-á início ao processo de adoção. Conforme o artigo 168 do Estatuto da Criança e Adolescente, após apresentado o relatório social ou laudo pericial, o juiz da Vara da Infância e da Juventude irá designar data para ouvir a criança ou adolescente, sempre quando esses puderem manifestar sua vontade, no caso, indispensável quando este tiver mais de 12 anos de idade, importando o seu consentimento.

4.5. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E EFEITOS DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

O estágio de convivência está disposto no artigo 46, parágrafos 1º e 2º do ECA e possui o intuito de adaptar a convivência do adotando ao seu novo lar e a sua nova família, sendo caracterizado pela confirmação do interesse das partes na adoção. O juiz fixará um prazo ao estágio de convivência, o qual será determinado de acordo com as particularidades de cada caso. Contudo, o estágio de convivência poderá ser dispensado, desde que a criança ou o adolescente já esteja sob a guarda ou tutela do adotante durante tempo suficiente para a avaliação do relacionamento familiar.

Após o estágio de convivência poderá ser deferida a sentença de adoção pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Assim, de acordo com o artigo 41 do ECA, o primeiro efeito gerado pela adoção reflete no vínculo de filiação, que se dá entre adotante e adotando, com todos os deveres respectivos. Em seguida, no que diz respeito aos direitos sucessórios, estes serão atribuídos ao adotado, sem distinção em relação aos demais descendentes biológicos do adotante.

A sentença no processo de adoção é caracterizada pela formação de uma nova relação jurídica entre o adotante e o adotando. Como dito anteriormente, é a partir do trânsito em julgado da sentença que a adoção produzirá seus efeitos, exceto quando se tratar da adoção póstuma, caso em que a sentença terá força retroativa à data do óbito do adotante.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Ainda, conforme prevê o artigo 198 do ECA, o juiz poderá rever a sua decisão no prazo de cinco dias. Caso o juiz opte por manter a sua decisão, remeterá para o órgão superior no prazo de 24 horas, no entanto, se o juiz resolver reformular sua decisão, os autos só serão remetidos para o órgão superior a pedido da parte ou do Ministério Público no prazo de 5 dias. Frisa-se que o juiz poderá também decidir sobre a anulação do processo de adoção quando faltar uma das condições da ação, a título de exemplo, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte.

O ECA prevê em seu artigo 199-A que a sentença que deferir a adoção produz efeito desde já, mesmo estando sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, nesse último caso ocorrerá o efeito suspensivo.

Dessa forma, o juiz determinará a sentença de adoção e a lavratura do novo registro de nascimento, no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência, conforme artigo 47 do ECA. Durante todo procedimento será garantido ao adotando privacidade dos atos, sendo que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. Por fim, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico e o processo de adoção passa a ser definitivo e irrevogável.

5. ADOÇÃO ESPECIAL

5.1. ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

O tratamento dado às pessoas com deficiência, físicas ou mentais, foi encarado e discutido de diferentes formas, por diferentes sociedades ao longo da história. Na sociedade egípcia, por exemplo, de acordo com Gugel (2015, p.2) as evidências arqueológicas mostram que a pessoa com deficiência não era tratada com hostilidades, em verdade, integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos,

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

agricultores, escravos). No entanto, para os gregos ter uma saúde física perfeita era uma obrigação, assim, aqueles que estivessem fora dos padrões físicos e sociais não eram aceitos, sendo discriminados e desprezados.

Além disso, de acordo com Silva (1987), a pessoa com deficiência foi considerada, por vários séculos no Brasil, como “miserável”, talvez o mais pobre entre os pobres. Na cultura indígena, por exemplo, quando a pessoa nascia com alguma deficiência era um sinal de mau agouro, um prenúncio de castigos dos deuses, nesse sentido, era comum a eliminação sumária das crianças, assim como o abandono dos que adquiriam a deficiência no decorrer da vida. (NEGREIROS, 2014 p.16).

Com a consolidação do cristianismo na sociedade, a prática passou a ser condenada, porém, essas pessoas ainda eram condicionadas a viverem na clausura de hospitais e asilos, e aqueles que não possuíam condições, acabavam por virar atração popular.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a legislação moderna passou, cada vez mais, a se preocupar com regulamentação de direitos e garantias fundamentais. No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a inclusão foi positivada e entendida, por meio dos princípios da não-discriminação (Art. 3, IV) e da igualdade (Art. 5º).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015) também foi fundamental para ressaltar tais direitos, bem como dispor sobre o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades como as demais pessoas. Ademais, dispôs em seu artigo 2º sobre a definição do termo “pessoa com deficiência”, como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Em seu artigo 8º, ampliou a matéria do artigo 227 da Constituição Federal no que diz respeito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. De modo que tratou sobre o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, em relação as pessoas com deficiência, sempre fundado no princípio da igualdade de oportunidades.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Sendo assim, o processo da adoção especial é realizado através do mesmo trâmite burocrático da adoção em geral, imposto pela Subseção IV, que trata da Adoção, conforme disposto nos artigos 39 ao 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.2. OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ESPECIAL

Observa-se que o cenário ideal para um bom desenvolvimento de uma criança é uma rede de apoio familiar saudável, entretanto, por inúmeros fatores sociais e psicológicos, o núcleo familiar biológico nem sempre é condizente com esse ideal. Assim, é dever do Estado, da sociedade e da família acolher este menor através das alternativas jurídicas existentes. Neste caso, a adoção é uma medida válida para garantir a proteção dos direitos fundamentais desses menores, embora seja uma medida excepcional quando não há mais formas de manter a criança ou o adolescente no seio familiar de origem.

Convém destacar que as crianças e adolescentes com deficiência são institucionalizados desde muito novos, desenvolvendo a primeira infância e a adolescência em lares adotivos, precisando, muitas vezes, aprender a conviver com o abandono, preconceitos e discriminações.

Para demonstrar essa fática realidade, entre os meses de outubro de 2019 e maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, no exercício de sua função de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade, colocou em prática diversas iniciativas para sistematizar as informações sobre a infância e juventude em caráter nacional. Dentre as ferramentas que tratam essa questão, destaca-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) introduzido nacionalmente em 12 de outubro de 2019.

Esse sistema surgiu da junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que disponibilizam dados referentes aos pretendentes e adotandos existentes no Brasil. É

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020 58 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

regulamentado pela Resolução n.º 289/2019 e o seu objetivo é unificar dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça, em relação ao acolhimento institucional, familiar e a adoção.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um relatório nacional baseado nos dados contabilizados pelo SNA entre os meses de outubro de 2019 e maio de 2020, em que havia no cadastro um total de 10.120 crianças e adolescentes já adotados, sendo que aproximadamente 2,2% (223) dos adotados apresentavam alguma deficiência e problemas de saúde.

Em relação às crianças e adolescentes em processo de adoção constavam um total de 2.543, sendo que cerca de 7,6% (194) apresentavam alguma deficiência e problemas de saúde.

Dados mais recentes disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça baseados nos números disponibilizados pelo SNA mostram que entre o ano de 2019 até o mês de outubro do ano de 2022 havia o total de 4.127 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Sendo que destas, 29 crianças possuem doenças infectocontagiosa, 465 possuem deficiência intelectual, 191 possuem deficiência física e intelectual e 45 possuem apenas deficiência física.

Agora, em relação às crianças adotadas, correspondem a um total de 12.815. Sendo que 138 dessas crianças possuem doenças infectocontagiosa, 165 possuem deficiência intelectual, 51 possuem deficiência física e intelectual e 86 apresentam apenas deficiência física.

Por fim, a respeito dos pretendentes, constituem um total de 32.803, sendo que 2.054 aceitam doenças infectocontagiosas, 1.034 aceitam apenas deficiência física, 463 aceitam deficiência física e intelectual e 112 aceitam apenas deficiência intelectual. Ademais, por outros problemas de saúde contabilizam 12.999 pretendentes que aceitam essa condição. Ou seja, apenas metade, aproximadamente, do número total de pretendentes se dispõem a adoção especial.

Os dados expostos mostram a dimensão das dificuldades enfrentadas pelos menores que possuem deficiência, sendo notável que eles estão em menor número, mas que, ainda assim, parte dos pretensos adotantes, não aceitam o

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

seu perfil, deixando explícito o preconceito e a discriminação existente na sociedade brasileira.

Nesse contexto, as crianças e adolescentes que estão à espera de um lar definitivo acabam por não ter sua dignidade e o seu direito à convivência familiar respeitados, haja vista que na adoção especial o número de pretendentes dispostos a adotar é expressivamente menor em comparação aos demais infantes.

Ainda, Anastácio e Orselli (2010, p.8) instam em dizer que “o adotando não preferido, o qual, lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família”. Essa condição se perpetua ao longo dos anos, os resquícios do abandono se prolongam e mesmo que os abrigos e os profissionais tentem promover um ambiente que seja próximo ao de um seio familiar, estão, muitas vezes, sobrecarregados e não possuem muitos recursos para oferecer a atenção necessária para o seu desenvolvimento.

Infelizmente, as condições físicas e psicológicas desses menores são consideradas quesitos decisórios para a maioria dos adotantes, além da questão financeira, gerando, desse modo, um impeditivo a prática da adoção. No entanto, diante dos dados expostos, percebe-se uma lenta e gradual mudança no número de pretendentes que aceitam este perfil.

5.3. PRIORIZAÇÃO DA ADOÇÃO ESPECIAL

A Lei n.º 12.955/2014 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), prevê a priorização na tramitação de processos de adoção de jovens com necessidades especiais como uma forma de introduzir os infantes em famílias que estão dispostas a oferecer suporte e condições necessárias para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, o processo de adoção especial deve preencher todos os requisitos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a Lei n.º 12.955 apenas prevê a garantia de priorização no atendimento desses jovens com deficiência.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

É possível observar que logo no primeiro ato de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, a maioria das pessoas dispostas a adotar indicam um perfil muito restrito, deixando em lares e abrigos uma parcela significativa de crianças sem perspectiva de lar, sendo elas em sua maioria maiores de 5 anos, pardas ou negras, com deficiência, doença crônica ou grupos de irmãos. Por esse motivo, viu-se a necessidade de uma mudança legislativa dos trâmites que envolvem a adoção. A referida norma acrescenta ao artigo 47 do ECA, o parágrafo 9º:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...] § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Como visto, esse novo dispositivo teve como propósito acelerar a tramitação dos processos de adoção especial, de forma a possibilitar o convívio familiar e minimizar o número de institucionalizações. Por fim, importa dizer que essa prioridade de tramitação não significa a desobrigação das normas e das exigências regularmente previstas, o dispositivo de lei busca a possibilidade de que em tempo ágil, essa criança conviva em um núcleo familiar, recebendo os cuidados necessários.

5.4. COMO SUPERAR OS DESAFIOS QUE ATINGEM A ADOÇÃO ESPECIAL

Considerando a existência de normas específicas que tratam da adoção especial, bem como de inovações legislativas, que visam otimizar o procedimento, verifica-se ainda no campo das ciências jurídicas obstáculos referentes a adoção especial, como a carência de iniciativas de conscientização social dos adotantes e da sociedade. Desse modo, é importante também a implementação de medidas auxiliares, incentivando, esclarecendo e oferecendo a assistência necessária aos futuros pais adotivos e a sociedade.

Nesse sentido, em relação aos pais adotantes, orientam Almeida e Botelho (2018, 27):

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

A maioria dos pretendentes à adoção que não opta por receber uma criança com deficiência ou doença crônica na definição do perfil, leva um grande susto quando surge esta possibilidade. Entendemos que é uma escolha difícil e que a sua vida pode tomar um rumo inesperado, mas esperamos poder ajudá-la(o) nesta decisão tão importante. Em adoções como estas, é possível que sejam despertados sentimentos de compaixão e solidariedade. Contudo, estes sentimentos sozinhos jamais poderão motivar uma adoção. Os pretendentes precisam estar seguros e informados sobre a condição e as necessidades da criança ou adolescente a ser adotada(o). A espera pela chegada de um(a) filho(a) por adoção na família é um momento de tensão e emoção para os pais e familiares. Não é de surpreender que, nesse estado vulnerável, a notícia de que a criança pode ter uma deficiência ou doença crônica cause preocupação. Em geral, a dúvida gira em torno da forma como a deficiência ou doença crônica poderá interferir, modificar ou repercutir na nossa vida e na da criança como um todo. É preciso buscar informações sobre as peculiaridades e cuidados médicos para cada tipo de situação. Este processo ajudará a identificar a estrutura necessária ao tratamento da(o) filha(o) que vai chegar, rede de apoio, suporte familiar e profissionais requeridos para seu acompanhamento.

A falta de informação juntamente das dúvidas e das inseguranças expostas por Almeida e Botelho formam os pré-conceitos que atingem a adoção especial. Assim, o fato de ter que lidar e cuidar por toda a vida de uma criança que necessita de cuidados especiais, de saber que ela passará por desafios durante a vida e não saber como agir nessas situações configuram-se obstáculos ao ato de adotar.

No entanto, há soluções, a princípio o esclarecimento e a busca por informações é primordial. Nesse sentido, desde 2018 há a disponibilização de guias e livros referentes a adoção especial, como, por exemplo, o manual “Três vivas para a adoção-Guia para adotantes”, promovido pelo Movimento de Ação e Inovação Social (MAIS), contendo informações e instruções de como cuidar de uma criança ou adolescente com deficiência, de como é a vida com eles, de todos os benefícios trazidos e os relatos das adoções realizadas.

Ademais, o manual orienta o adotante a procurar por famílias que passaram pela experiência da adoção especial, para identificar os aspectos práticos do cotidiano, a forma de comunicação, os desafios da inclusão, bem como a sua superação.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

É importante que os profissionais que participam do processo de adoção realizem palestras, campanhas, que esclareçam as dúvidas dos pretendentes e da sociedade acerca da adoção especial.

Em relação à divulgação e esclarecimento de medidas assistenciais para aqueles que se dispõem a adotar crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, é fundamental a menção a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais⁵, conhecida por sua sigla, APAE. Esta, configura-se como um movimento social que se destaca no Brasil pelo seu pioneirismo, tendo como objetivo principal promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prestando serviços de educação, saúde e assistência social.

Além de todo o serviço educacional, assistencial e de saúde desenvolvido pelas APAEs, com todo o apoio e orientação que fornecem para os pais, responsáveis e famílias das pessoas com deficiência, elas também objetivam a defesa e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como o combate à discriminação, tendo como princípio básico a cidadania e dignidade humana.

Portanto, é imprescindível o esclarecimento acerca da existência dessas associações, haja vista que, os pretendentes a adoção compreenderiam que possuem apoio e auxílio de serviços assistenciais de educação e saúde, de modo que não ficariam desamparados durante e ao final do processo da adoção especial. Nota-se que estes movimentos devem sempre ser incentivados pela lei e pelo Estado, através de políticas públicas de inclusão sócio-familiar para se garantir o máximo de respeito ao menor vulnerável.

5.5. CAMPANHA DE APOIO À ADOÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL

Com o objetivo de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) promoveu no ano de 2022 a campanha Escolher Adotar é Escolher Amar⁶, em

⁵ CARVALHO, E. N. de; CARVALHO, R. E.; COSTA, S. M. (Org.). Política de atenção integral e integrada para as pessoas com deficiência intelectual e múltiplas. Brasília: Federação Nacional das Apaes, 2011.

⁶ CAMIMURA, Lenir. Agência CNJ de Notícias. Busca ativa transforma realidade de crianças que aguardam por adoção no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-ativa->

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

observação ao Dia Nacional da Adoção, com o propósito de encorajar famílias a adotarem. Durante a Semana de Mobilização para Adoção, por meio das redes sociais do MMFDH, foram disponibilizadas informações sobre o procedimento necessário para a adoção, as políticas envolvidas, a realidade sobre a adoção tardia e a adoção especial, bem como os diversos depoimentos de famílias que conseguiram adotar.

Sobre a campanha, a ministra Cristiane Britto, em entrevista para o Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada na própria página do CNJ, afirmou que a sociedade e o Estado devem adotar medidas que possibilitem o direito das crianças e adolescentes de terem uma família.

Nesse sentido, autorizada pela Constituição Federal, a busca ativa foi uma das medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para impulsionar a adoção especial. É realizada através do site do Sistema Nacional de Adoção (SNA), que promove o encontro entre pretendentes habilitados e crianças aptas à adoção, que tiverem esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de famílias compatíveis com seu perfil.

A busca ativa funciona da seguinte maneira, as unidades judiciárias indicam as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, com a possibilidade de inclusão de fotos e vídeos. Todavia, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, frisou que a disponibilização será sempre precedida de autorização judicial e de manifestação de interesse do adolescente ou da criança, quando forem capazes de autorizar a utilização de dados e imagem. Nesse sentido, para que o mecanismo da busca ativa funcione, mas que, ao mesmo tempo, preserve a identidade e imagem das crianças e adolescentes, deverá conter apenas o prenome, idade e o estado do acolhido.

Ademais, todo o material visual, como fotos e vídeos, terá uma marca d'água com as informações do nome e CPF das pessoas que realizam a consulta, com o intuito de impedir a divulgação indevida de dados relatou o conselheiro Richard Pae Kim do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj).

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Todo o trabalho é realizado de maneira voluntária, sem remuneração, e pode ser desenvolvido também por instituições autorizadas, além do já mencionado SNA, do Conselho Nacional de Justiça, como os Grupos de Apoio à Adoção associados à ANGAAD (Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção), por Tribunais de Justiça, Ministério Público e Varas da Infância e Juventude, que disponibilizam sites ou aplicativos, os quais possuem a função de auxiliar a compatibilização entre os pretendentes regularmente habilitados e os infantes que possuem necessidades especiais.

Dentre os vários programas de busca ativa⁷, coordenados por Tribunais de Justiça e Ministério Público, destaca-se, por exemplo, o A.DOT do TJPR (disponível em Android e IOS), um aplicativo que mostra perfis de crianças e adolescentes de nove estados: Acre, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, São Paulo e Tocantins.

Portanto a implementação de campanhas e programas pelo Poder Público, com a colaboração da população, são medidas fundamentais para a efetivação do direito constitucional de toda criança e adolescente viver e se desenvolver no seio de uma família saudável, bem como de promover a sua inclusão na sociedade.

CONCLUSÕES

À toda criança ou adolescente é assegurado, com absoluta prioridade, direitos e garantias fundamentais, consagrados pela Constituição Federal de 1988, principalmente o direito à convivência familiar e comunitária e o combate a toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Nesse sentido, foi possível observar que quando há o desrespeito ao direito estabelecido, o menor, excepcionalmente, poderá ser colocado em família substituta, através do instituto da adoção, sendo um processo criterioso, com diversos requisitos legais, todos fundamentados na proteção e melhor interesse da criança ou adolescente.

⁷ Busca ativa sob a perspectiva do Instituto Geração Amanhã. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

A Lei n.º 12.010/2009, chamada de nova lei da adoção, e a Lei n.º 13.509/2017, também foram fundamentais para aprimorar e introduzir novas diretrizes em relação ao instituto da adoção, assim, foram estabelecidas novas políticas de atendimento e acolhimento familiar, a fim de buscar uma maior celeridade aos processos de adoção.

Verificou-se, também, através da análise do instituto da adoção e dos dados disponibilizados pelo SNA, uma diferença significativa no número de pessoas dispostas a adotar crianças e adolescentes com necessidades especiais em relação às demais crianças disponíveis. Como consequência, a realidade posta é a institucionalização do menor que se vê esquecido no sistema de adoção brasileiro e que, muitas vezes, atinge a maioria dentro dele.

Como forma de dar maior celeridade aos processos de adoção especial, foi instituída a Lei n.º 12.955/2014, que ofereceu prioridade às crianças e adolescentes com necessidades especiais em assegurar o direito à convivência familiar e a igualdade dessas crianças perante os demais adotandos. No entanto, a grande dificuldade para o campo das ciências jurídicas, em relação aos processos de adoção especial, apresenta ligação com a carência de iniciativas de conscientização social dos adotantes, já que devido à falta de informações é possível observar a presença de preconceitos, dúvidas e inseguranças, que se tornam obstáculos ao desenvolvimento dos procedimentos.

Há, na verdade, a necessidade de um melhor desempenho de políticas públicas, haja vista que se a legislação não for acompanhada de esclarecimento e mobilização social, não se mostra medida eficaz.

Os guias teóricos para pais adotivos, como o manual “Três vivas para a adoção-Guia para adotantes”, promovido pelo Movimento de Ação e Inovação Social (MAIS), também são essenciais para informar e instruir os pretendentes ou pais de como cuidar de uma criança ou adolescente com deficiência, bem como sanar preconceitos e inseguranças. Entretanto, a presença de mecanismos práticos e integrados também são fundamentais, por isso, a permanência das APAEs e a manutenção destas devem ser sempre prioridade, haja vista que fornecem serviços educacionais, assistenciais e de saúde para essas crianças e adolescentes.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

Ainda, compreende-se que a criação e realização de campanhas como a “Escolher Adotar é Escolher Amar”, promovida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2022, foi importante para encorajar os pretendentes que já estavam nos cadastros a ampliarem o seu perfil adotivo, além de estimular novos pretendentes à prática da adoção, principalmente em relação à adoção especial. Ademais, o desenvolvimento da ferramenta “busca ativa”, que visa compatibilizar de forma rápida e prática o encontro entre pretendentes habilitados e as crianças aptas à adoção que tiverem esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais, foi essencial para viabilizar a adoção e dar novas oportunidades para os infantes já cadastrados.

Portanto, o cuidado especial dado à adoção de crianças e adolescentes com deficiência é de responsabilidade social, tanto do Estado como da sociedade, além de ser considerado interesse primordial a garantia ao menor de uma convivência familiar e comunitária, conforme dispõem as diretrizes constitucionais, promovendo, desse modo, a inclusão social desses infantes, bem como o exercício da sua cidadania.

258

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia. GADELHA, Fabiana. **Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Movimento de Ação e Inovação Social, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/documentos/vij-df-e-grupo-aconchego-encerram-semana-da-adocao-com-tarde-de-dialogos>>. Acesso em: 9 de jul. 2022.

ANASTÁCIO, Andressa. ORSELLI, Helena de Azeredo. **Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a partir dos Fundamentos Constitucionais**. Disponível em: <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

BRASIL. **LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil de 1916, Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

BRASIL. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.** Institui o Código de Menores, Brasília, DF. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, DF.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil, Brasília, DF.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências, Brasília, DF.

BRASIL. **LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando 54 for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, Brasília, DF.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Brasília, DF.

BRASIL. **LEI 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020 58 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística – Brasil.

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 15, p. 7–35, 2012. DOI: 10.14295/juris.v15i0.3214. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

CAMIMURA, Lenir. Agência CNJ de Notícias. **Busca ativa transforma realidade de crianças que aguardam por adoção no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-transforma-realidade-de-criancas-especiais-que-aguardam-por-adocao-no-brasil/#:~:text=Das%203.328%20adoções%20realizadas%20no,1%2C7%25%20em%202021>>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

CARVALHO, E. N. de; CARVALHO, R. E.; COSTA, S. M. (Org.). **Política de atenção integral e integrada para as pessoas com deficiência intelectual e múltiplas**. Brasília: Federação Nacional das Apaes, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. 2022. Brasília. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Larissa Monforte. LOPES, Jacqueline Paulino. **A lei 12010/2009 e as inovações no estatuto da criança e do adolescente**. 2010. Disponível em: <<https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência). 2015. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/A-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-a-hist%C3%B3ria-da-humanidade-1.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Busca ativa na adoção**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

BARBOSA, Isabelli Cristine; LIMA SIQUEIRA, Alexandre

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil**. 1975. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec. 1998. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/geanipedrosa/historia-social-da-crianca-abandonada-autora-maria-luza-marclio>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MONCORVO, Arthur Filho - **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1927.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?** Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Otto Marques. **“A Epopéia Ignorada”, “Uma Questão de Competência”, “A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho”**. São Paulo: Cedas, 1987.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 18^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

Submetido em: 21.06.2023

Aceito em: 02.10.2023